DELIBERAÇÃO AC00 - 938/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117439/2012
PROTOCOLO	**:** 1390557
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	**:** HENRIQUE CESAR LÍRIA ALVES
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – SUBSÍDIOS PAGOS A MAIOR – CONTROLE PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE SANADA – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, decorrente das impropriedades: a) Subsídios pagos a maior que o limite constitucional; b) Falta de apresentação tempestiva do livro registro de inventário dos bens móveis e imóveis.

A constatação de recebimento de valores acima do constitucionalmente permitido pelos vereadores enseja impugnação do valor da despesa para o ressarcimento ao erário. É cabível recomendação ao responsável pelo órgão para adoção de providências.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria 67/2012, realizada na Câmara Municipal de Inocência, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, decorrente das impropriedades apontadas, com aplicação de multa ao Sr. Henrique César Líria Alves no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, concedendo o prazo de 60 dias para que comprove o recolhimento ao FUNTC; impugnação do valor de R$ 78.865,32 (setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atribuindo ao gestor Sr. Henrique César Líria Alves a responsabilidade para restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias, e recomendação para que o responsável pelo órgão adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos

servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas, certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se da Auditoria nº 067/2012, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Câmara Municipal de Inocência, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2011.

Ao final dos trabalhos, os técnicos apontaram as seguintes irregularidades, constantes do relatório de auditoria, *in verbis*:

> ***5.1 – Diárias Irregulares – ir à assessoria***
> *Concessão de diárias no valor de R$ 5.196,24, cujo objetivo é ir à assessoria jurídica tratar de assuntos referentes ao legislativo, sendo a empresa contratada para prestar serviços no município, não justificando o deslocamento com custo para o Legislativo.*
> ***5.2 - Diárias irregulares – objetivos genéricos***
> *Concessão de diárias a diversas cidades com a finalidade de tratar de assuntos genéricos do tipo "TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO".*
> ***8.1 - Dos subsídios pagos a maior***
> *Foi evidenciado que os vereadores receberam R$ 78.865,32 a mais de subsídio, contrariando o artigo 29, VI da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 25/2000.*
> ***9.1 – Bens Móveis e Imóveis***
> *Falta do Livro Registro de Inventário do presente exercício para verificação dos bens móveis e imóveis.*

Notificado, o ex-presidente da Câmara Municipal de Inocência, Sr. Henrique César Líria Alves apresentou justificativas e documentos.

O corpo técnico da 6ª ICE, insatisfeito com as explicações fornecidas, considerou não sanadas as irregularidades – opinião compartilhada pelo Procurador de Contas que sugeriu, em seu Parecer, a aplicação de multa ao ordenador de despesas e a impugnação das despesas irregulares.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

São os seguintes os pontos questionados nos autos:

5.1 – DIÁRIAS IRREGULARES – IR À ASSESSORIA

Os órgãos de apoio questionam a concessão de diárias, no valor total de R$ 5.196,24, cujo objetivo é ir à empresa de Assessoria e Consultoria Romero e de Paula Ltda, para tratar de assuntos referentes ao legislativo.

No entender dos técnicos e do Procurador de Contas, não é lícito aos vereadores a utilização de diárias para se deslocarem até a sede da empresa, pois é obrigação da contratada prestar serviços no município.

O jurisdicionado, em sua defesa, alega que não há, no contrato de prestação de serviços firmado com referida consultoria, nenhuma obrigação relativa ao local em que os trabalhos seriam realizados, logo, a diligência dos vereadores até a cidade de Campo Grande para tratar de assuntos do legislativo não se mostra como causa irregular para o pagamento da diária.

Assiste razão ao ordenador de despesas.

De fato, analisando o contrato firmado entre a Câmara Municipal de Inocência e a Consultoria Romero de Paula Ltda, não há nenhuma cláusula que especifique que os serviços deveriam ser prestados, única e exclusivamente, na sede da contratante, muito embora seja praxe, nesse tipo de contratação, a visitação periódica de funcionários da assessoria no domicílio de quem a contratou.

E ainda que houvesse essa cláusula no contrato, não vejo qualquer anormalidade no fato de alguns vereadores, esporadicamente, comparecerem ao escritório da contratada, em Campo Grande, para tratar de assuntos de interesse do legislativo.

Aliás, analisando-se as diárias impugnadas no relatório (cf. quadro abaixo), extrai-se que no exercício de 2011, apenas 9 diárias, distribuídas entre 5 vereadores, foram pagas a esse fim (deslocamento à assessoria jurídica), demonstrando que essa não era uma prática rotineira na Câmara.

DATA	EMPENHO	NOME	VALOR
17/11/2011	330	ADAIR APARECIDO DE FREITAS	578,88
17/11/2011	327	ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA	578,88
17/08/2011	238	JESUS TEODORO DE FREITAS	1.144,08
17/11/2011	328	JOÃO FROTA DUQUE	578,88
17/11/2011	332	JOÃO FROTA DUQUE	578,88
01/12/2011	348	NEUSA DIAS JUNQUEIRA	1.157,76
01/12/2011	350	VALDENIR QUEIROZ MARIANO	578,88
TOTAL			5.196,24

Hipótese distinta seria se tais visitas ocorressem sistematicamente e por todos os vereadores, caso em que poderia ficar comprovado o pagamento de diárias como complementação de salário ou com desvio de finalidade.

Enfim, por não vislumbrar qualquer ilegalidade nas diárias concedidas para comparecimento à assessoria jurídica que prestava serviços à Câmara, **CONSIDERO SANADA A IRREGULARIDADE.**

5.2 - DIÁRIAS IRREGULARES – OBJETIVOS GENÉRICOS

O segundo apontamento versa sobre a concessão de diárias no total de R$

49.485,28, concedidas mediante a justificativa genérica do tipo *"tratar de assuntos de interesse do município".*

Sobre o tópico, hei de divergir novamente dos órgãos técnicos. Com efeito, os relatórios apresentados pelo jurisdicionado discriminam a data dos deslocamentos, o meio de locomoção, o trajeto percorrido, bem como a finalidade das viagens, informações suficientes, no meu entender, para justificar o pagamento das diárias.

Além disso, anexos aos relatórios de viagens, encontram-se declarações e atestados firmados pelas mais diversas autoridades públicas ou seus assessores, confirmando as visitas realizadas.

Tais documentos gozam de presunção de veracidade, que só pode ser abalada diante de prova produzida em sentido contrário.

Da mesma forma, até que exista prova em contrário, presume-se que tais viagens foram realizadas em prol do interesse público, não com finalidade turística ou apenas para o embolso das diárias.

Logo, não há razão que justifique a subsistência da falha assinalada pela equipe de auditoria.

Não obstante, é salutar que o órgão busque, de forma ininterrupta, o aprimoramento dos sistemas de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, alimentação, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas, tudo de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência na divulgação dos gastos.

Diante do exposto, **REPUTO SANADA A IRREGULARIDADE.**

8.1 - DOS SUBSÍDIOS PAGOS A MAIOR

A irregularidade acima versa sobre o recebimento de valores acima do constitucionalmente permitido.

A questão é tratada no art. 29, VI, da Carta Maior:

> *Art. 29 (...)*
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*
> *a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (...)*

Já a fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais está regulamentada no art. 27, § 2º da CF:

> *Art. 27 (...)*
> *§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo,* ***setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais****, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.*

De acordo com o comando constitucional, nos casos de municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos legisladores municipais está limitado a 20% do subsídio dos Deputados Estaduais.

É justamente esse o caso do município de Inocência, que contava, no ano de 2010, com uma população estimada de 7.669 habitantes, de acordo com o censo do IBGE.

Como o Decreto Legislativo n. 112/2007 (DOU n. 107, de 5 de junho de 2007), fixou o subsídio dos membros do Congresso Nacional em R$ 16.512,09, os Deputados Estaduais teriam como limite de subsídios o valor de R$ 12.384,07.

E os vereadores de Inocência, por sua vez, tinham como limite remuneratório 20% do valor do subsídio do Deputado Estadual, ou seja, R$ 2.476,81.

Entretanto, a Resolução n. 003, de 17 de junho de 2008, posteriormente alterada pela Emenda n. 001/09, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2009 a 2012, não obedeceu ao limite constitucional, visto que os valores remuneratórios situaram-se além dos R$ 2.476,81 autorizados pela Lei Maior, senão vejamos:

- Presidente: R$ 3.500,00

- 1º Secretário: R$ 3.200,00

- Vereador: R$ 3.000,00

Em suas explicações, o ordenador de despesas alega não ter havido pagamentos a maior, tendo em vista que, nos termos da certidão fornecida pela Assembleia Legislativa em 17 de maio de 2004, o subsídio do Deputado Estadual era de R$ 15.502,50, não de R$ 12.384,07.

Equivoca-se o defendente, em sua interpretação sobre o tema.

É que os valores expressos na certidão por ele apresentada, expedida pela Assembleia Legislativa, referem-se à remuneração fixa, variável, adicional e ainda a verba prevista no art. 4º do Decreto Legislativo n. 7/95.

E a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 11, veda a inclusão, para efeitos dos limites remuneratórios, das parcelas de caráter indenizatório.

> *Art. 37 (...)*
> *XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e*

> *os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.*
> *§ 11.* ***Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei****.*

Logo, o valor correto a ser considerado para a fixação do subsídio dos vereadores seria os R$ 12.384,07 a que tinham direito os Deputados Estaduais, correspondentes a 75% do subsídio dos Deputados Federais.

Demonstrado está, portanto, o recebimento a maior de valores pelos vereadores de Inocência, conforme corretamente apontou o relatório de auditoria.

Por tais razões, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

Como corolário, devem ser impugnados os valores recebidos indevidamente, que totalizam **R$ 78.865,32**, conforme tabela abaixo, cabendo ao ordenador de despesas à época, Sr. Henrique César Líria Alves, a responsabilidade pela devolução aos cofres públicos:

Vereador	Valor recebido	Valor de direito	Diferença
Adair Aparecido de Freitas	R$ 37.512,00	R$ 29.721,72	R$ 7.790,28
Adair Lourenço de Paula	R$ 37.512,00	R$ 29.721,72	R$ 7.790,28
Ademilson Junqueira de Paula	R$ 37.512,00	R$ 29.721,72	R$ 7.790,28
Henrique César Líria Alves	R$ 43.764,00	R$ 29.721,72	R$ 14.042,28
João Frota Duque	R$ 37.512,00	R$ 29.721,72	R$ 7.790,28
João Vicente de Lima	R$ 37.512,00	R$ 29.721,72	R$ 7.790,28
José Carlos Hernandes Peres	R$ 37.512,00	R$ 29.721,72	R$ 7.790,28
Neusa Dias Junqueira	R$ 37.512,00	R$ 29.721,72	R$ 7.790,28
Valdenir de Queiroz Mariano	R$ 40.012,80	R$ 29.721,72	R$ 10.291,08
TOTAL	**R$ 346.360,80**	**R$ 267.495,48**	**R$ 78.865,32**

9.1 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Por ocasião dos trabalhos de inspeção, os auditores constataram a ausência do Livro Registro de Inventário do exercício de 2011 para verificação dos bens móveis e imóveis.

No decorrer da instrução processual, o ordenador de despesas trouxe aos autos o documento faltante.

Embora o gestor tenha solucionado a falha apontada no relatório, o correto seria a apresentação do inventário no instante em que os técnicos desta Casa realizavam a inspeção no órgão.

Aliás, a correta manutenção dos registros dos bens móveis e imóveis é uma regra básica da Contabilidade Pública e sua observância é de cunho obrigatório a todos os administradores públicos, conforme determinam os artigos 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/64.

> *Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.*
> *Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.*
> *Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.*

Diante de tais ponderações, **REPUTO SANADA A IRREGULARIDADE,** mas considero necessária a aplicação de multa ao ordenador de despesas, tendo em vista que o saneamento da falha só ocorreu após a auditoria realizada no órgão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do Corpo Técnico quanto o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 67/2012, realizada na Câmara Municipal de Inocência, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

a) Subsídios pagos a maior (item 8.1 do relatório);

b) Falta de apresentação tempestiva do Livro Registro de Inventário dos bens móveis e imóveis (item 9.1 do relatório).

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor HENRIQUE CÉSAR LÍRIA ALVES, ordenador de despesas durante o período inspecionado, no valor de **100**

(cem) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela **impugnação** de **R$ 78.865,32** (setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), referentes aos subsídios recebidos a maior, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. HENRIQUE CÉSAR LÍRIA ALVES, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela **recomendação** para que o responsável pelo órgão adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas;

6 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao gestor, impugnação de valores pagos indevidamente e recomendação ao gestor do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.SKG

SETAC.ASC/DSSM